



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 172/2021

Emenda número um (1) ao projeto de lei n. 190/2021, dando a seguinte redação ao inciso IV do parágrafo único do art. 10 da Lei n. 5.334, de 10 de fevereiro de 2021: “Art. 10 ... Parágrafo único ... IV- identificado usuário infrator, os monitores credenciados pela concessionária relatarão o fato a autoridade de trânsito competente, após trinta dias, para lavratura do auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além da tipificação da infração; o local, data e hora do seu cometimento; os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação, nos termos do disposto no § 3º do art. 280, da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro”

A matéria de que trata a emenda implica interferência na relação contratual existente entre o Município e a empresa concessionária ou permissionária, e só por eles e entre eles pode haver modificação impondo a esta condições diversas das previstas em contrato. Qualquer imposição neste sentido, deve partir de prévia alteração contratual promovida entre as partes envolvidas – Município e empresa, considerando os impactos de ordem técnica e financeiros decorrentes.

O art. 175 da CF dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

Embora caiba ao Legislativo dispor genericamente sobre a forma adequada de prestação de serviço público, não compete a este Poder interferir no regime de contratação firmado pelo Executivo.

Desta forma, cabe ao Município observar as normas atinentes ao contrato de concessão ou permissão, dentre estas, a necessidade de preservação

do equilíbrio econômico do contrato, com respeito às cláusula financeiras do mesmo (art. 37, XXI, da CF).

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não pode prosperar, na medida em que representa interferência indevida do Poder Legislativo em atribuições do Executivo.

No mesmo sentido, em outra ocasião similar, se pronunciou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal (parecer em anexo).

É o nosso parecer,
Salvo melhor juízo.

Araguari, 5 de novembro de 2021.

Hamilton Flávio de Lima

Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende

Advogada

P A R E C E R

Nº 1121/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Alteração da lei municipal de estacionamento rotativo remunerado de veículos. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar a lei municipal que dispõe sobre de estacionamento rotativo remunerado de veículos.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei nº 29/2021 pretende alterar o inciso II, parágrafo único, art. 10 da Lei (M) nº 5334/2014 sobre estacionamento rotativo remunerado de veículos, no sentido de **aumentar de 24 (vinte e quatro) horas para 7 (sete) dias**, o prazo para que o usuário notificado pague a tarifa de pós utilização, após transcorrido os 10 (dez) minutos de tolerância e não tenha sido adquirido o comprovante de estacionamento.

Contudo, como se sabe, o estacionamento em vias públicas configura uso do espaço público, sendo matéria de gestão administrativa e, portanto, sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade exercidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Especificamente em relação ao estacionamento rotativo pago, este tem o objetivo de promover a rotatividade das vagas existentes, racionalizando o uso do solo em áreas adensadas, disciplinando o espaço urbano e permitindo maior oferta de estacionamento.

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

Estacionar veículos em vias públicas é usar privativamente bem público de uso comum do povo, o que somente pode ser feito mediante autorização do Poder Público e, como sabido, o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade, e nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12^a ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576).

Julyver Modesto de Araujo em artigo intitulado *Estacionamento regulamentado rotativo* argumenta o seguinte em relação à competência privativa do Prefeito:

Assim, a competência legislativa municipal, para instituição do sistema de estacionamento rotativo, somente se justifica nos casos de concessão, para autorizar o Poder Executivo a proceder à devida licitação (na modalidade de concorrência), não havendo, de outra maneira, suporte legal para que o Poder

Legislativo municipal proponha e aprove lei municipal específica para a regulamentação de estacionamento nas vias, assim como ocorre com outras questões de competência do Poder Executivo (por intermédio do seu órgão ou entidade executivo de trânsito), como implantação da sinalização e regulamentação do trânsito de maneira geral. A este respeito, verificamos certo costume, nas diversas urbes brasileiras, de intervenção indevida do Poder Legislativo nas competências destinadas legalmente ao Poder Executivo, no que se refere à regulamentação do trânsito, em que vereadores apresentam projetos para mudança de mão de direção, implantação de sinalização de trânsito, entre outras, quando o correto seria, no máximo, encaminhamento de solicitação ao Chefe do Poder Executivo local. (Disponível em http://www.ctbdigital.com.br/artigos/jaraujo_estacionamento_rotativo.pdf. Acesso em 10/09/2014).

Nesta trilha, a alteração pretendida, por iniciativa parlamentar, consiste, ao fim e ao cabo, em modificar as regras estabelecidas previamente no contrato de concessão firmado entre a empresa e o Poder Executivo, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

Nesse sentido, nos valemos de excerto do seguinte julgado do STF:

Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, **acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados** com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF). (STF. ARE 929.591AgR. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017)

Ante o exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021.